ACÓRDÃO - AC00 - 1840/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6296/2020
PROTOCOLO	: 2041402
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
REQUERENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.489; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do pedido de revisão que não preenche os requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, determinando-se o arquivamento dos autos..

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente **Pedido de Revisão**, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da LC n. 160/2012, mantendo-se inalterada a deliberação **AC 02-2025/2018**, proferida nos autos TC/MS n. 67246/2011, pela **juntada** de cópia desta decisão aos autos TC/MS n. 67246/2011, visando dar conhecimento quanto aos termos em que foi proferida e pelo **arquivamento** dos presentes autos, após o julgamento final.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO

Em apreciação o Pedido de Revisão requerido pelo *Sr. Carlos Augusto da Silva,* Ordenador da Despesa enquanto Prefeito do *Município de Cassilândia/MS,* em face da deliberação AC 02-2025/2018, prolatada no TC/MS 67246/2011.

O processo em questão julgou irregulares a formalização de três aditamentos e a execução financeira do Contrato nº 53/2009, celebrado entre o referido Município e a pessoa de Walter Alves da Silva, para fins de prestação de serviços em transporte escolar.

A decisão pautou-se na tese de que, uma vez declarada a irregularidade na formalização do contrato – ocorrida no TC 67246/2011 às f. 20 – as fases subsequentes, ainda que corretamente processadas, restaram maculadas e, portanto, tanto a formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 3, quanto a execução financeira estavam irregulares.

Em suas razões, fundamenta o Pedido no inciso II do artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012, anexando documentos a justificar o pleito, todavia, tais documentos não têm o condão de *efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento*, como requer o dispositivo em comento.

Registro, desde já, que o requerente juntou ao Pedido um "Termo de Credenciamento" e um "Termo de Referência", ambos assinados pelo contratado, documentos de habilitação do mesmo, bem como cópia da publicação do extrato do *Contrato nº 53/2009*, documentos esses que não estão, em absoluto, ligados à fase de aditamento contratual ou execução financeira, portanto, não correspondem ao objeto de julgamento da deliberação atacada.

Quisesse o mesmo discutir a deliberação que tratou da formalização do contrato – AC 12/2014 de f. 20 -, deveria ter interposto tempestivamente recurso próprio, considerando o trânsito em julgado do mencionado Acórdão, ocorrido em 8 de dezembro de 2014.

Mas de forma expressa, ataca a deliberação AC 02.2025/2018 e pede a sua reforma ao final, todavia, não traz nenhum documento novo a justificar o Pedido.

Em que pese o recebimento do Pedido pelo D. Conselheiro Presidente desta Corte de Contas à f. 36, a este Relator cabe a análise do juízo de admissibilidade dos pedidos e recursos, razão pela qual apresenta essas considerações iniciais.

Registro, ainda, que o representante do Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso (sic), nos termos do Parecer nº 4402/2022 de f. 44.

É o relatório. Passo às razões do Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DECISÃO ATACADA

Conforme relatado, trata-se de Pedido de Revisão formulado pelo *Sr. Carlos Augusto da Silva,* Ordenador da Despesa enquanto Prefeito do *Município de Cassilândia/MS,* em face da deliberação **AC 02-2025/2018**, prolatada no TC/MS 67246/2011, que assim julgou a matéria em questão:

> "1 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 53/2009 celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, representado por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e de outro lado, o Senhor Walter Alves da Silva, CPF/MF nº 201.153.421-68, como contratado, porquanto embora regulares em suas formalizações, se encontram amparados em celebração contratual julgada ilegal e irregular, fato este que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, caput, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2 – pela irregularidade e ilegalidaDe da execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2009, porquanto embora exata em todos os seus termos, se encontra amparada em celebração contratual julgados ilegal e irregular fato que contamina, em todos os termos, os atos subsequentes, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, caput, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno".

Cumpre salientar que não houve aplicação de sanção ao Ordenador, ora Requerente e, desta feita, o Pedido de Revisão em tela pleiteia apenas a reforma da decisão no sentido de chancelar a formalização dos Termos Aditivos e a execução financeira.

Porém, de novo, não trouxe aos autos nenhum documento a justificar seu Pedido de Revisão, como determina a lei, nem tampouco apresentou em seus argumentos, elementos a alcançar a reforma pretendida.

Nesse aspecto, vale dizer que os argumentos esposados – e que, em nada se referem aos documentos acostados – se limitam a tratar da questão sob a ótica do julgamento do certame em fases distintas e, ainda que a tese pudesse prosperar, o erro na fundamentação do Pedido e a impossibilidade de sua admissão impedem a apreciação do mérito.

III - DA INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO.

Primeiramente consigno que o Pedido de Revisão não é recurso, trata-se de impugnação de índole similar ao instituto da ação rescisória prevista no artigo 966, do Código de Processo Civil, própria para desconstituir a coisa julgada material que derivou do **trânsito em julgado da decisão hostilizada,** conforme certificado nos autos correspondentes.

No caso em tela, a decisão atacada transitou em julgado no dia 23 de agosto de 2019, conforme certificado à f. 364 dos autos, tendo sido, portanto, tempestivamente protocolizado, em observância ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 73 da Lei Complementar nº 160/12.

Outrossim, o Pedido de Revisão somente é cabível se fundamentado nas hipóteses taxativamente descritas no art. 73 de referido diploma legal, a saber: (i) prova inequívoca de erro de cálculo ou de demonstração financeira, (ii) prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão, (iii) superveniência de novos documentos que possam alterar o resultado do julgamento, (iv) nulidade processual que tenha prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, (v) a ofensa à coisa julgada e (vi) a violação literal de disposição legal.

Como dito inicialmente, o Requerente ingressou com Pedido de Revisão com fundamento no inciso II do artigo em comento, de forma expressa e inequívoca, cuja interposição se pauta na existência de prova inequívoca de falsidade ou ineficácia de documento que embasou a decisão.

Reitera-se que, a tentativa restou frustrada, a uma porque o Requerente não trouxe documentos pertinentes à fase do aditamento contratual ou à sua execução financeira; a duas porque os documentos acostados, via de consequência, não se revestem das características expressas no inciso II.

IV – RAZÕES DO VOTO

Como dito, o presente Pedido de Revisão se quer pode ser admitido, por isso, sem mais delongas, este Relator deixa de analisar o mérito ou mesmo os argumentos e documentos enviados, mas que, de forma inequívoca, não têm o condão para sustentar o pleito, tanto porque não inova nas provas, quanto é insuficiente na tentativa.

Está o julgador, portanto, impedido de resolver o mérito, por inquestionável não cabimento da via aceita, nos termos do art. 485, VI do CPC, que se aplica subsidiariamente às disposições previstas no Regimento Interno (artigo 81, § 2º da Resolução TCE/MS nº 98/18).

Assim, verificado o não cabimento do presente Pedido de Revisão, pressuposto necessário para o válido e regular desenvolvimento do processo, a extinção é medida que se impõe.

Ressalto ainda que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte de Contas quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 73, § 2º da Lei Complementar n. 160/2012, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é o chamado *juízo provisório*, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado *juízo definitivo* de admissibilidade.

DISPOSITIVO

Assim, em entendimento parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, e sem analisar o mérito do Pedido de Revisão, **VOTO**:

I - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, por ausência de amparo legal, considerando não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 73 da LC n. 160/2012, mantendo-se inalterada a deliberação AC 02-2025/2018, proferida nos autos TC/MS n. 67246/2011;

II – Pela **JUNTADA** de cópia desta decisão aos autos TC/MS n. 67246/2011, visando dar conhecimento quanto aos termos em que foi proferida;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após o julgamento final;

IV **–** Pela **INTIMAÇÃO** do ex-Prefeito do Município de Cassilândia/MS, *Sr. Carlos Augusto da Silva*, nos termos do art. 50, I da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de outubro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

PMS / ARN/ MSS